



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Ofício Gabin. n.º 46 /2018

Fortaleza-CE, aos 12 de março de 2018

Excelentíssimo Senhor,

1. De conformidade com o Ofício GABSEC nº 100/2018, expedido por Vossa Excelência, foi a questionado esta SEFAZ sobre a possibilidade de acumulação simultânea, por uma mesma empresa, contribuinte do ICMS, dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 13.811/2006, que institui o Sistema Estadual da Cultura (SIEC), e pela Lei nº 15.700/2014, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para fomentar projetos de caráter desportivo e paradesportivo, mediante patrocínio ou doação de contribuintes do ICMS.

2. O art. 13 da Lei nº 13.811/2006 permite aos contribuintes do ICMS a dedução de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor desse imposto apurado em Conta Gráfica do estabelecimento de seus estabelecimentos, desde que, objetivando incentivar as atividades culturais, deposite recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura, além de apoiar financeiramente projetos culturais encaminhados ao Mecenato Estadual.

3. O art. 3º da Lei nº 15.700/2014, por sua vez, permite aos contribuintes do ICMS a destinação de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor desse imposto apurado em Conta Gráfica de seus estabelecimentos, inclusive já com os abatimentos dos valores do imposto relativos ao regime de substituição tributária, adicional FECOF e o diferido nos termos da Lei do FDI e do PCDM, desde que fomente projeto desportivo e paradesportivo previamente aprovado pela Secretaria de Esportes.

4. Como se denota, os benefícios concedidos pelas Leis acima referenciadas são absolutamente distintos: um, com o objetivo de fomentar as atividades culturais no Estado; o outro, possibilitar a elaboração de projetos que visem estimular e preparar atletas para as atividades esportivas e desportivas, inclusive de alta performance.

5. Não obstante essa circunstância, fica permitido o acúmulo dos dois tipos de incentivo, considerando a regra do §4.º do art. 3.º da Lei n.º 15.700/14 (incentivo ao

desporto), segundo o qual, o benefício de que trata a referida Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções concedidos a contribuintes do ICMS, entendimento este que inclusive restou assentado por meio do Parecer CATRI/CECON nº 1.044, de 8 de agosto de 2016.

6. Respondida a demanda, aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>ª</sup>. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
Carlos Mauro Benevides Filho  
**Secretário da Fazenda**

*João Marcos Maia*  
*Secretário Adjunto da Fazenda*

**Exmo. Sr.**  
**José Euler de Oliveira Barbosa**  
**Secretário do Esporte do Estado do Ceará**  
**Nesta**